



APELAÇÃO CÍVEL Nº 401072-42.2010.8.09.0175 (201094010723)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : ADRIANA CHAVES DA SILVA

APELADOS : ANDRESSA TUKO MAEDA E OUTRO(S)

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE : ANDRESSA TUKO MAEDA E OUTRO(S)

RECORRIDA : ADRIANA CHAVES DA SILVA

RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE

RELATÓRIO

ADRIANA CHAVES DA SILVA, já devidamente qualificada e representada nos autos, interpõe recurso de Apelação (fls. 229/239) contra a sentença (fls. 210/222) proferida pela Juíza de Direito em Substituição da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, **Drª. Luciane Cristina Duarte dos Santos**, na *Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Reparação de Danos*, proposta em desfavor de **ANDRESSA TUKO MAEDA e ISOTEX FABRICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**.

Relata a autora na inicial que trafegava com seu veículo no sentido norte/sul pela BR 153 (Goiânia/Aparecida de Goiânia), quando o veículo de propriedade da empresa Isotex, dirigido por Andressa



Tuko Maeda invadiu a pista na contra mão e colidiu com seu carro e com outros automóveis. Continua narrando que, com isso, sofreu danos materiais, lucros cessantes, danos físicos e abalo emocional.

Com esses argumentos, pugnou pela condenação da parte requerida à indenização no montante de R\$ 50.000,00 à título de danos morais, pela perda de sua sobrinha que faleceu no acidente e por ter sofrido sério risco de perda do ente que se encontrava em desenvolvimento em seu ventre, inclusive os danos estéticos em virtude de cicatrizes que restaram como sequelas.

Pediu, ainda, o pagamento na monta de R\$ 27.000,00 referente ao dano material e R\$ 8.800,00 de lucros cessantes.

Após regular processamento do feito, às fls. 210/222, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“(…) Razões que, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização no importe de R\$ 28.540,00 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais).

Sobre o montante a ser pago a título de dano material e lucros cessantes deve incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme dispõe o artigo 406 do Código Civil e a correção monetária desde o efetivo prejuízo (15/06/10), nos



termos da Súmula 43 do STJ.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional do advogado do vencedor, a natureza e a importância da causa, conforme depreende o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Vencido o prazo sem o adimplemento voluntário, certifique-se e aguarde-se o requerimento para o cumprimento da sentença, na forma regulada pelos artigos 475-B e 475-J, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.. (...)”. Grifo no original.

Irresignado, a autora **ADRIANA CHAVES DA SILVA**, interpôs Recurso de Apelação Cível às fls. 229/239.

Em suas razões, após relato dos fatos, afirma que a magistrada *a quo* ao analisar os danos morais não fez menção quanto aos alegados danos estéticos sofridos em razão do acidente, os quais irão perdurar por toda vida.

Brada que, ainda que a criança de apenas 03 (três) anos que faleceu no acidente não fosse sua sobrinha, o fato dela estar sob sua guarda e proteção já é motivo suficiente para corroborar a dor e o sofrimento experimentado, restando configurado o dano moral.

Assevera que, em que pese a magistrada alegar que não houve comprovação de seu período gestacional, é possível



observar a gravidez de forma inequívoca por meio de fotos de fls. 41/42 pela elevação de sua barriga.

Nestes termos, requer que o presente apelo seja conhecido e provido, a fim reformar parcialmente a sentença atacada, para condenar a parte apelada à indenização por danos morais (danos estéticos/morte da sobrinha/período gestacional).

Ausente o preparo, eis que beneficiária da assistência judiciária.

Juízo de admissibilidade positivo às fls. 242.

A parte apelada apresentou suas contrarrazões, às fls. 258/266 pugnando, em suma, pela manutenção da sentença recorrida.

Em observância ao artigo 500 e seguintes, do Código de Processo Civil, a parte apelada/recorrente apresentou recurso adesivo (fls. 267/277), onde pugna pelo improvimento total dos pedidos iniciais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Apesar de devidamente intimada, a apelante/recorrida deixou de apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, conforme certidão de fls. 289.



É, em síntese, o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 30 de maio de 2016.

ROBERTO HORÁCIO REZENDE
Juiz Substituto em 2º Grau
Relator





APELAÇÃO CÍVEL Nº 401072-42.2010.8.09.0175 (201094010723)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : ADRIANA CHAVES DA SILVA

APELADOS : ANDRESSA TUKO MAEDA E OUTRO(S)

RECURSO ADESIVO

RECORRENTES : ANDRESSA TUKO MAEDA E OUTRO(S)

RECORRIDA : ADRIANA CHAVES DA SILVA

RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AUTÔNOMA. ÔNUS PROVA. AUTOR. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL REFLEXO. MORTE. GRAVIDEZ. *QUANTUM* INDENIZÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I – O pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, deverá ser requerido em petição



avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50. II – O ônus da prova cabe à autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante mandamento do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. III – A procedência do pedido de condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos estéticos pressupõe a existência de deformidade, ou sequela estética irreversível e permanente, que afete a imagem da vítima, ou a sua integridade física, o que, na hipótese, não restou demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos. VI – O dano moral reflexo ou por ricochete ou préjudice d'affection, nos termos do posicionamento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, se configura quando, malgrado tenha sido o ato praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos alcançam, indiretamente, a integridade moral de terceiros, possibilitando a estes, pleitear em nome próprio a reparação. V – O valor indenizatório do dano moral deve ser fixado sem exageros, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte atingida



pelo ato ilícito, mas também não pode ser ínfimo a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano. VI – Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO Nº 401072-42.2010.8.09.0175 (201094010723)**, da comarca de Goiânia, em que figura como apelante/recorrida **ADRIANA CHAVES DA SILVA** e como apelados/recorrentes **ANDRESSA TUKO MAEDA E OUTRO(S)**.

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, e não conhecer do Recurso Adesivo**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, a Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi e o Desembargador Orloff Neves Rocha.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Goiânia, 21 de junho de 2016.

ROBERTO HORÁCIO REZENDE
Juiz Substituto em 2º Grau
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 401072-42.2010.8.09.0175 (201094010723)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : ADRIANA CHAVES DA SILVA

APELADOS : ANDRESSA TUKO MAEDA E OUTRO(S)

RECURSO ADESIVO

RECORRENTES : ANDRESSA TUKO MAEDA E OUTRO(S)

RECORRIDA : ADRIANA CHAVES DA SILVA

RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação cível, dele conheço.

Como visto, trata-se de Apelação Cível interposta por **ADRIANA CHAVES DA SILVA** em face à sentença de fls. 210/222, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização no importe de R\$ 28.540,00 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais), devendo incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação,



conforme dispõe o artigo 406 do Código Civil e a correção monetária desde o efetivo prejuízo (15/06/10), nos termos da Súmula 43 do STJ, bem como condenou as requeridas, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, alega a apelante, em suma, que sofreu danos estéticos em razão do acidente, os quais irão perdurar por toda vida; que mesmo que a criança de apenas 03 (três) anos que faleceu no acidente não fosse sua sobrinha, o fato dela estar sob sua guarda e proteção já é motivo suficiente para corroborar a dor e o sofrimento experimentado, restando configurado o dano moral; bem como diz que é possível observar a gravidez de forma inequívoca por meio fotos de fls. 41/42 pela elevação de sua barriga.

Em consonância com o disposto no artigo 500 e seguintes do Código de Processo Civil /1973, a parte apelada/recorrente apresentou recurso adesivo (fls. 267/277), onde pugna pelo total improvimento dos pedidos iniciais, bem como pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Em sede preliminar, no que concerne ao juízo de admissibilidade do recurso adesivo, de pronto verifica-se a existência de óbice impeditivo ao seu seguimento, ante a inexistência de um dos pressupostos extrínsecos, qual seja, o preparo regular.



Acerca do tema, insta frisar que é literal o texto da lei quanto à exigência da prova do preparo concomitante à interposição do recurso, cujo descumprimento implica em deserção, a conduzir à respectiva inadmissibilidade, nos termos do que disciplina o artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, em razão do recurso ter sido interposto sob a égide deste Códex, *in verbis*:

“Art. 511. **No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará**, quando exigido pela legislação pertinente, **o respectivo preparo**, inclusive, porte de remessa e retorno, **sob pena de deserção.**” (Negritei)

Analisando os autos, denota-se que a parte recorrente, no ato da interposição do presente recurso adesivo, deixou de recolher o respectivo preparo, requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que fez no bojo da petição do mencionado recurso.

Decorre que, embora o artigo 6º da Lei nº 1.060/50 possibilite que o pedido de assistência judiciária seja formulado a qualquer tempo no processo, é certo que tal previsão não pode significar um subterfúgio à obrigação legal de pagamento das custas recursais.

Insta acrescer que a exigência do preparo, estabelecida no artigo 511 do Código de Processo Civil é cogente, de modo que seu afastamento deve ser considerado exceção, configurada somente quando anteriormente concedida a gratuidade à parte recorrente.



Nesse sentido, nos casos em que a ação judicial esteja em curso, o requerimento do benefício em questão deve ser deduzido em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/1950, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso. *In verbis* é o dispositivo de Lei:

“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.”

Portanto, a concessão da gratuidade, apta a afastar a exigência de recolhimento de preparo, há de ser precedente à interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Por força do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto. 2. **O pedido de assistência judiciária,**



embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, visto que vedada pelo instituto da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 365203/SC, DJe 05/03/2014, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Negritei)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.** 2. Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. Insta salientar que, aferir a condição de hipossuficiência do recorrente, para o fim de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 442048/MS, DJe 17/02/2014, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins. Negritei).

Ademais, ainda que a parte recorrente tivesse



formulado o pedido nos termos do mencionado artigo 6º, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, de conseguinte, para dispensá-lo do pagamento das custas e das despesas de porte de remessa e de retorno dos autos.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, embora a assistência judiciária gratuita possa ser pleiteada a qualquer tempo, quando requerida no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição autônoma e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. 2. **A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no AREsp 439791/PR, DJe 12/02/2014, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes. Negritei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição. 2. **A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido**



seu pedido. 3. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais. 4. Agravo no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgRg no AREsp 361779/RS, DJe 27/09/2013, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi. Negritei).

Com efeito, se a parte recorrente se valeu da faculdade de requerer a gratuidade da justiça a qualquer tempo (no caso, o pedido foi feito nas razões do recurso adesivo), não poderia ter se furtado do necessário recolhimento do preparo.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que só se concede prazo para regularização do preparo na hipótese de recolhimento insuficiente, e não, como na hipótese dos autos, quando não foi recolhido nenhum valor relativo à despesa processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Conforme certificado pelo Tribunal de origem e explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de



remessa e retorno dos autos. 2. **Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ.** 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 132.131/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2012. Negritei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. - Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovante de pagamento. - **A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento.** - Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.311/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje 10/08/2012)

Desta feita, o recurso adesivo é manifestadamente inadmissível diante do não cumprimento de pressuposto processual extrínseco, qual seja, o preparo.

Pois bem.

Conforme relatado, o acidente foi ocasionado pela apelada Andressa Tuko Maeda, quando o veículo em que esta dirigia invadiu a pista contrária e colidiu com outros automóveis, inclusive o da autora/apelante, razão pela qual requereu a condenação da parte



requerida/apelada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Ao analisar o processado, a douta magistrada julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o argumento de que não restou satisfatoriamente comprovado o dano moral pleiteado, bem como, a totalidade dos lucros cessantes.

De início, importante elucidar que, no concernente ao ônus da prova, é certo que este cabe à autora, ora apelante, quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante mandamento do artigo 333, I, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Sobre o tema, leciona o Professor Ernane Fidélis dos Santos, *verbis*:

"(...) A regra que impera mesmo em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova (...)" (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 380).

Vê-se, portanto, que na distribuição do ônus da



prova o legislador determinou que a parte envolvida na demanda traga aos autos os pressupostos fáticos constitutivos do direito que pretende seja aplicado na prestação jurisdicional invocada.

No concernente ao ônus da prova, eis o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA TRABALHISTA. CARGO COMMISSIONADO. FGTS. 1. PERÍODO TRABALHADO. 16/04/1995 A 18/07/2007. NÃO COMPROVAÇÃO. **De acordo com o art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo que, não demonstrada, por meio de prova, a sua alegação, impossível reconhecer a prestação de serviço neste período.** 2. CARGO COMMISSIONADO. NULIDADE. INEXISTENTE. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. A nulidade da contratação sem concurso público não restou comprovada, já que consta dos autos documentos aptos a demonstrar que ele exercia função de chefia (Diretor de Secretaria), e inexistente qualquer indício em sentido contrário. Não tendo ele se desincumbido de seu ônus, deve ser reconhecida a validade da contratação. 3. PAGAMENTO. FGTS. INDEVIDO. É indevido o pagamento do FGTS a servidor público comissionado, uma vez tratar-se de cargo de livre nomeação e exoneração (ad nutum), o qual não garante o pagamento da referida verba quando da dispensa imotivada. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 191483-39.2009.8.09.0112, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/11/2013, DJe 1439 de 03/12/2013. Negritei).



No caso, conforme observado pela magistrada sentenciante, tem-se que a autora/apelante não trouxe aos autos documentos que demonstram todos os danos que alega ter sofrido.

Quanto ao dano estético, a parte apelante não colacionou aos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Não é possível comprovar a ocorrência, apenas com as fotos anexas ao feito, ainda mais porque estas não demonstram que houve transformação de aparência, e nem demonstram a existência de deformidade no seu corpo, mas tão somente hematomas que com o tempo ficarão superficiais.

Assim, não havendo provas seguras de sua configuração, impossível me afigura o ressarcimento pelos danos estéticos.

A propósito, os julgados:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA POLICIAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES, OU MINORANTES DA RESPONSABILIDADE. DEVER DE CUIDADO DE TRÁFICO AINDA QUE PREVISTA PRIORIDADE DE PASSAGEM PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR COERENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS, DE OFÍCIO. FAZENDA



PÚBLICA. SÚMULAS 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MATERIAL, LUCROS CESSANTES, PENSÃO E DANO ESTÉTICO AFASTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECIPROCIDADE.(...) 6. **A procedência do pedido de condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos estéticos pressupõe a existência de deformidade, ou sequela estética irreversível e permanente, que afete a imagem da vítima, ou a sua integridade física, o que, na hipótese, não restou demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos. (...)** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 48479-30.2010.8.09.0072, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/11/2015, DJe 1919 de 27/11/2015. Negritei).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2º APELO. Preparo efetuado a menor. Intimação para complementação. Inércia. Deserção. 1ª APELAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. MANUTENÇÃO. DANOS ESTÉTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL MODIFICADOS DE OFÍCIO.(...) 3. **A procedência do pedido de condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos estéticos pressupõe a existência de deformidade, ou sequela estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima, ou a sua integridade física, o que, na hipótese, não restou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos. (...)** 2ª APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 199939-



07.2012.8.09.0036, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/09/2015, DJe 1872 de 18/09/2015. Negritei).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO NA TOTALIDADE. PROCEDENTE EM PARTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 43 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ARBITRADO. ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SEM ENSEJAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NEM FRUSTRAR A INTENÇÃO DA LEI. VALOR MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE. ART. 20, § 3º, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS DISTRIBUIDAS PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO. (...) **5. Improcede o pedido de reparação por dano estético quando este não restar devidamente comprovado.**(...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS, O PRIMEIRO DESPROVIDO E O SEGUNDO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 187516-61.2005.8.09.0003, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/03/2015, DJe 1756 de 27/03/2015. Negritei).



Lado outro, no concernente ao pleiteado dano moral pelo risco que sofreu por estar grávida no momento do acidente, bem como pelo falecimento de uma criança de 03 anos em razão do acidente automobilístico, entendo que, neste ponto, razão assiste à apelante.

Explico.

Malgrado não haja nos autos exames que comprovem o período gestacional da apelante, pelas fotografias colacionadas é possível verificar seu estado gravídico, estando, por isso, de per si, mais suscetível emocionalmente a sofrer abalo moral.

Ademais, em que pese a magistrada singular asseverar que não restou comprovada a relação de parentesco entre a autora/apelante e a criança que faleceu no acidente automobilístico, a morte desta, por si só, já é capaz de ensejar o dever de indenizar.

Vislumbro que, restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado morte, este último (morte) devidamente comprovado nos autos pela ocorrência nº 719334, anexa às fls. 57, onde consta que a passageira Yasmin, que veio a falecer no acidente, encontrava-se no veículo da ora apelante.

In casu, ocorreu o que a doutrina moderna intitula



de dano moral reflexo ou em ricochete, ocasionado a partir de acontecimento que envolve determinada pessoa, mas com o condão de causar sofrimento a diversas outras que não foram diretamente atingidas, quando evidenciada a transcendência da lesão para além da pessoa do ofendido direto.

Na hipótese dos autos a vítima fatal era uma criança que estava sob a guarda e proteção da apelante no momento do acidente.

Desta forma, impreterível reconhecer que a apelante merece ser compensada pelos danos morais advindos do acidente de trânsito.

A propósito, eis os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE CASAMENTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS PAIS DA NOIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA CELG DISTRIBUIÇÃO S/A (CELG D). DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO NOVO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. **O dano moral reflexo ou por ricochete consiste nos efeitos danosos causados a terceiro que venha a sofrer abalo por ato ilícito**



suportado diretamente por outra pessoa. Nessa esteira, a jurisprudência acolhe a rogativa de indenização pugnada por parentes ou pessoas que mantenham fortes vínculos afetivos com a vítima, ante o sofrimento provocado pelo evento danoso. 3. (...) 7. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 31182-82.2013.8.09.0111, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/07/2014, DJe 1589 de 22/07/2014. Negritei).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. PENSÃO PERIÓDICA INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE EVENTUAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INDIRETO, REFLEXO OU EM RICOCHETE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) III - **A doutrina e jurisprudência hodiernas admitem o chamado dano moral indireto, reflexo ou em ricochete, quando evidenciada a transcendência da lesão para além da pessoa do ofendido direto.** (...) (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 327478-80.2007.8.09.0116, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/11/2013, DJe 1449 de 17/12/2013. Negritei).

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR À TITULAR DO PLANO DE SAÚDE. UNIMED. LETITIMIDADE ATIVA DO VIÚVO E FILHAS PARA PEDIR REPARAÇÃO. CONFIGURADA. DANO MORAL REFLEXO. SENTENÇA



CASSADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. (...) 3. **O dano moral reflexo ou por ricochete ou préjudice d'affection, nos termos do posicionamento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, se configura quando, malgrado tenha sido o ato praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos alcançam, indiretamente, a integridade moral de terceiros, possibilitando a estes, pleitear em nome próprio a reparação.** (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 85805-24.2009.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/04/2012, DJe 1068 de 23/05/2012. Negritei).

Desta feita, reconhecido o direito da apelante em ser reparado pelo dano moral sofrido em razão de estar grávida no momento do acidente e da morte de uma criança que se encontrava em seu veículo no momento do acidente automobilístico, hei por bem fixar o valor do intento indenizatório.

Nesse desiderato, insta salientar que é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a compensação por tais danos não segue um critério matemático preciso, mas o prudente critério do magistrado, na análise das peculiaridades de cada caso, devendo basear-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da vítima e reprimenda inócua para aquele que causou o dano.

Demais disso, importante salientar que a



indenização por dano moral, para a vítima, não leva a um ressarcimento, mas a uma compensação. Já para o causador do dano representa uma forma de punição suficiente para inibir sua reincidência.

Insta ressaltar que a indenizabilidade, em casos que tais, tem caráter dúplice, eis que visa, além de repor os danos, dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Aplicando-se, assim, a teoria do desestímulo.

Ao discorrer sobre o tema, o insigne civilista RUI STOCO preleciona, com a sua costumeira agudeza:

"compensar não significa reparar. Não se há de repudiar a teoria do valor do desestímulo enquanto critério, pois o propósito de desestimular ou alertar o agente causador do mal com a objetiva imposição de uma sanção pecuniária não significa a exigência de que componha um valor absurdo, despropositado e superior às forças de quem paga; nem deve ultrapassar a própria capacidade de ganhar da vítima e, principalmente, a sua necessidade ou carência material, até porque, se nenhum prejuízo dessa ordem sofreu, o valor apenas irá compensar a dor, o sofrimento, a angústia etc. e não reparar a perda palpável, o ressarcimento, dito material". (in Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial – 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 762).

Assim sendo, repito, o valor da indenização não deve ser tão alto a ponto de provocar enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, mas também não pode ser ínfimo a ponto de não



representar uma repreensão ao causador do dano.

A propósito, eis os julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...). II - A inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Precedentes do STJ. III - **O valor indenizatório deve ser fixado sem exageros, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, mas também não pode ser ínfimo a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano.** Deve ser mantido o *quantum* arbitrado a título de reparação por dano moral se o mesmo pautou-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.”. (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 436787-56.2007.8.09.0174, Relator Des. João Waldeck Félix de Sousa, DJ 898 de 08/09/2011. Negritei).

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO NEGOCIAL NEGADA. ATO REALIZADO POR TERCEIRO DE POSSE DE DOCUMENTOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Uma vez negada a relação comercial na qual a empresa embasa a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, cabe a esta prová-la. Não se desincumbindo de tal ônus, mesmo porque deve acurar-se na certificação da autenticidade da documentação que lhe é apresentada, emerge o



direito à indenização por danos morais por ter sido indevida a medida restritiva. 2. **Mantém-se o valor arbitrado a título de dano moral se sopesadas as especificidades do caso, bem como as circunstâncias dos autos, manifestar-se adequado, de modo que o instituto cumpra sua função e não seja fonte de enriquecimento ilícito.** RECURSOS APELATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 155876-37.2010.8.09.0109, Relator Des. Leobino Valente Chaves, DJ 818 de 13/05/2011. Negritei).

No caso em questão, entendo que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequado e suficiente para compensar o abalo moral suportado, e, conseqüentemente, suficiente para inibir a parte recorrida de voltar a praticar o mesmo ato, daí que, dessa forma, não há enriquecimento ilícito de uma parte e nem causa de empobrecimento de outra, atendendo tanto a situação das partes quanto a função compensatória da indenização e a natureza da sanção, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Casa Julgadora:

DUPLO APELO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ARTIGO 14, DO CDC). DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. (...) 2. **O arbitramento do dano**



moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, não se podendo olvidar, ainda, a necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (...) 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 2º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 276746-23.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/07/2014, DJe 1593 de 28/07/2014. Negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES. INADIMISSIBILIDADE. 1. **O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve ser estabelecido segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)** APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 169735-32.2012.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/06/2014, DJe 1567 de 20/06/2014. Negritei).

Por fim, uma vez que, acolhidos parcialmente os pedidos da apelante (*dano moral por estar grávida e pela morte da criança*) cabível a distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte requerida/apelada, e 30% (trinta por cento) para a autora/apelante, incluindo os honorários advocatícios já arbitrados, admitida a compensação.



A propósito, eis os julgados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I à VI – Omissis. VII - **Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.** AGRAVO RETIDO E 1ª APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 84263-73.2006.8.09.0051, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 28/02/2012, DJe 1019 de 08/03/2012. Negritei).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. I - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NAS OBRAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I e II – Omissis.. III - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. **Inviável alterar a decisão que repartiu os ônus sucumbenciais igualmente entre as partes, configurada a sucumbência recíproca.** IV e V – Omissis. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 310314-10.2008.8.09.0006, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/02/2012, DJe 1019 de 08/03/2012. Negritei).

Ao teor do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, tão somente para condenar a



parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais por morte, no importe de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) a fluir desde o evento danoso (Sum. 54, STJ), bem como para redimensionar os ônus sucumbenciais *pro rata*, à razão de 70% (setenta por cento) a ser pago pela parte requerida/apelada, e 30% (trinta por cento) para a autora/apelante, incluindo os honorários advocatícios já arbitrados, admitida a compensação, mantendo-se, no mais, incólume a sentença apelada.

Quanto ao Recurso Adesivo, **NÃO O CONHEÇO**, eis que manifestamente inadmissível, diante do não cumprimento de pressuposto processual extrínseco, qual seja, a comprovação do preparo regular.

É o voto.

Goiânia, 21 de junho de 2016.

ROBERTO HORÁCIO REZENDE
Juiz Substituto em 2º Grau
Relator